



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 129/52

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO E FÉRIAS

Valor do pedido : R\$ - 16.000,00. -

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE :

CARLOS MONTEIRO VALENTE

RECLAMADOS :

DIAS & SILVEIRA

(Snooker Bataclan").

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês
de março do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

Lucy Cruz

Chefe de Secretaria

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

R. G. O. A. P. -
L 6.3.52. -

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 6.3.52

Protocolado no n. 129

Em 6.3.52

Esperregado

Carlos Monteiro Valente, brasileiro, solteiro, residente à rua D. Mariana, 225, diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhava no "Snooker Bataclan", situado à rua Sete de Setembro, 310, de propriedade de Dias & Silveira, desde junho de 1.942;

2) - que no dia 26 de fevereiro passado, foi despedido sem justa causa, ex-abrupto, ao ser ofendido e agredido fisicamente por um dos sócios da firma, Manoel Dias Ferradeira;

3) - que o recte. aproximava-se da estabilidade, pois contava nada menos de nove anos e oito meses de serviço, de modo que, não ocorrendo justa causa, a despedida injusta, brutal e ilegal, só podia visar precisamente a aquisição da estabilidade;

4) - que, em face do exposto, pleiteia, com amparo na CLT, o pagamento, em dôbro, da indenização pela despedida e mais o aviso prévio, tudo na base de Cr\$ 672,00, por mês, tal era o seu ordenado;

5) - que além disso, pleiteia quatro períodos de férias não gozadas, dois dêles, os primeiros, em dôbro.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., advogado Antonio Ferreira Martins. Req er seja notificado o empregador citado para prestar depoimento pessoal.

Pelotas, de março de 1.952.

Carlos Monteiro Valente

13
14.30



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de março
às 11:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 13 de 3 de 1952
Louca Paz
SECRETÁRIO



2
H
Fras

RECLAMAÇÃO Nº 129/52.

RECLAMANTE: CARLOS MONTEIRO VALENTE

RECLAMADA: DIAS & VALENTE, digo, DIAS & SILVEIRA

Aos treze dias do mes de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás quatorze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o suplente do vogal dos empregados, em exercício, sr. Pedro Libindo Ferreira, compareceram o reclamante Carlos Monteiro Valente acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada, digo, e o sr. Manoel Dias Ferradeira, que informou que juntamente com José Rosa Silveira, como empregados mais antigos estavam gerenciando o Snocker Bataclan, que não é de propriedade dos mesmos, acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira. Martins. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o dr. Rubens de Oliveira Martins, por êle foidito que levantava uma exceção de incompetência racione personae. A firma Dias & Silveira não existe. O proprietário do estabelecimento é Atilio Polli, que não se encontra presente, conforme ampla documentação que neste ato se exhibe. Os srs. Dias Ferradeira e Rosa Silveira apenas gerenciam o estabelecimento, como empregados mais antigos, mas não têm a menor relação jurídica com o reclamante. Vieram a Juízo apenas porque a notificação lhes foi dirigida, sendo entregue no próprio estabelecimento em que os mesmos trabalham. Instrua exceção com prova documental. Pelo sr. Presidente foi dito que recebia a exceção em seu efeito suspensivo, concedendo á parte contrária o prazo de vinte e quatro horas para que a conteste,



[Handwritten signature]

querendo. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ás quinze horas.
E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada
pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus pro-
curadores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Handwritten signature

JUNTADA

Foco, nesta data, juntada aos autos

da Contabilidade
de 16.11.52

Em 16 de 11 de 1952

R. G. S.

SECRETARIO

N
E
II

8

J. as autos. À conclus. -
Aug 14. 3. 52. -





Carlos Monteiro Valente vem, nos autos, contestar a exceção ar-
guida por Dias & Silveira:

1) - Trata-se de firma constituída de fato. Seus dois componen-
tes não são gerentes de Atílio Polli, mas seus sucessores. Aproveitam
se agora da ausência do antigo empregador para atirar sôbre êle a pró-
pria responsabilidade.

2) - Tanto é assim que as firmas Sayão & Gomes, estabelecidos à
rua M. Deodoro, 654, A. R. Pereira, estabelecido à rua 7 de Setembro
408, Paulo Etchbeste, estabelecido à rua 15 de Novembro 716 e Joaquim
de Oliveira & Cia. Ltda., estabelecidos à rua Prof. Araujo, nas tran-
sações que mantêm com os excipientes, sempre se referem a Dias & Sil-
veira e não a Atílio Polli.

3) - As comunicações feitas ao Pôsto de Fiscalização local do
MTIC eram feitas por Dias & Silveira.

4) - Tudo isso prova que, realmente, os empregadores são Dias
& Silveira. A exceção, portanto, deve ser repelida como manobra ten-
tada pelos reclamados, ora excipientes, para se livrarem das responsa-
bidades trabalhistas que têm inclusive em relação ao reclamante, o-
ra exceto.

Protestando por todo o gênero de prova admissível em direi-
to, requer os depoimentos pessoais dos excipientes, bem como sejam,
por officio, solicitadas as firmas referidas no item 2 para dizerem
sôbre o alegado. Requer, ainda, digno-se requizitar, para prestar de-
poimento, o sr. Otacílio dos Santos Conde, residente à rua Barroso, 474,
que foi encarregado do Pôsto de Fiscalização do MTIC nesta cidade, além
de notificar, para o mesmo fim, o sr. Abílio Aune, residente à rua
Anchieta, 352.

Julho, 14 de novembro de 1952
Carlos Monteiro Valente
Advogado

Handwritten signature/initials in the top right corner.

P r ocuração

Pela presente procuração datilografada, eu, CARLOS MONTEIRO VALENTE, brasileiro, solteiro, comerciário, aqui residente, no meio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar qualquer reclamação em que seja eu parte perante a J. do Trabalho, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra d'ele, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer.

Pelotas,

3 de Março de 1912

Carlos Monteiro Valente



Aconheço a assinatura de Carlos Monteiro Valente

, do que dou fé.

Em testem' José Luiz Caputo da cidade

Pelotas, 3 de março de 1912

José Luiz Caputo
65893

2.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
Ajudante substituto
OSCAR ARAÚJO
7 de Setembro, 258
PELOTAS - R. G. S.

CONCLUSÃO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 3 de 19 52

Luiz Graz
SECRETARIO

Tes testam. e n. certifica
a fim de que deponham
em audiência, que deve
ser designada. -
O pedido de diligências
junto a firmas locais
está oportunamente
examinado. -

Opt. por. -

Handwritten signature/initials, possibly 'RMM', underlined.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 24 de março
3,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 15 de 3 de 19 52

Luiz Graz
SECRETARIO

24
1380

certificos que, nesta data, foram
litiçadas as testemunhas ar-
roladas a fl. 16.

dia 18.3.52.

Lucy Gray

certificos que, nesta data,
foram os excipientes noti-
ficados da designação retro.

dia 18.3.52.

Lucy Gray

certifico que, nesta data, foi
o sr. Atalho do Santo tou-
de convidado a prestar de-
poimento.

dia 19.3.52

Lucy Gray



[Assinatura manuscrita]

RECLAMAÇÃO Nº 129/52.

RECLAMANTE: CARLOS MONTEIRO VALENTE

RECLAMADA: DIAS & SILVEIRA

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o re l, digo, o exceto Carlos Monteiro Valente acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e os excipientes Manoel Dias Ferradeira e José Rosa Silveira acompanhados de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi a seguir, tomado os depoimentos, em termo apartado, dos excipientes e ouviu-se uma testemunha arrolada pelo exceto, digo, Foi tomado o depoimento pessoal do excipiente Manoel Dias Ferradeira e de uma testemunha arrolada pelo exceto, em termo apartado. Determinou o sr. Presidente, ex-offício, que fosse tomado, por precatória, o depoimento do sr. Atilio Polli, em Florianópolis, formalando-se, preferencialmente, as seguintes perguntas: 1ª) O Snooker Bataclan ainda é de propriedade do sr. Atilio Polli? 2ª) E' exato que o estabelecimento foi arrendado aos srs. Manoel Dias Ferradeira e José Rosa Silveira? - 3ª) Caso afirmativo, desde quando? - 4ª) Caso negativo, qual a função que, presentemente, os srs. Manoel Dias Ferradeira e José Rosa Silveira desempenham nequale estabelecimento? - 5ª) O sr. Atilio Polli mantém contactos comerciais com os srs. Ferradeira e Silveira? A que título? - 6ª) De quem é a respon-



1920
Polli

é a responsabilidade trabalhista relativa aos direitos dos atuais empregados do referido estabelecimento? Determinou também se expedisse carta precatória para Rio Grande a fim de que também fosse ouvido o sr. Otacilio dos Santos Conde, funcionário do M.T.I.C., que deverá ser questionado, preferencialmente, sobre o seguinte: Se o depoente, como antigo representante, em Pelotas, do M.T.I.C., pode informar se é exato que, ultimamente, as comunicações feitas ao posto local do M.T.I.C. e oriundas do Snooker Bataclan eram assinadas por Dias & Silveira ou se continuaram sendo feitas em nome de Atilio Polli? Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Agustinho R.
Junken
Gas...
Antônio Faria de Azevedo
Rubens de Azevedo
Manoel Dias Ferreira
Jose Rosa da Silveira
Carlos Montenegro Valente
Leucy Braz



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO PESSOAL DO EXCIPIENTE

MANCELO DIAS FERRADEIRA, brasileiro, digo, português, solteiro, com cinquenta e cinco anos de idade, comerciário, empregado de Atilio Polli há quatorze anos, residente nesta cidade, á rua Gal Teles, 517. Com a palavra o procurador do exceto: DR. que Atilio Polli nunca residiu em Pelotas durante a existência do estabelecimento; que o mesmo vem a Pelotas rapidamente, de vez em quando; que o dr. Phótono Duarte éno proprietário do prédio onde está estabelecido o snoccker; que não existe contrato de locação escrito; que os aluguéis são pagos em nome de Atilio Polli; que o depoente é quem paga os aluguéis, por conta de Atilio Poli; que Atilio Polli reside em Florianópolis, estado de Santa Catarina; que o endereço do mesmo é Praça Quinze, n- ° 25; que o declarante mantém correspondência com o mesmo; que tem carta de Atilio Polli no arquivo da firma; que tudo que diz respeito ao Ministério do Trabalho está em nome de Atilio Polli; que algumas firmas, ultimamente, têm tirado as faturas em nome de Dias & Silveira, porque conhecer os dois gerentes e usam o nome dos mesmos; que os dois gerentes não têm procuração de Atilio Polli; que Atilio Polli tem conhecimento de todo o movimento comercial do estabelecimento, inclusive quanto aos documentos anexados ao processo; que o estabelecimento não tem escrita regular; que nunca o declarante despediu nenhum empregado; que o declarante não agrediu sem motivo o reclamante, apenas o empurrando pelo ocorrido. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O procurador do exceto desistiu do depoimento do sr. Rosa Silveira, o que foi deferido. Foi digo, " para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe, digo, pelo excipiente e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



*João
Luz*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ABILIO

AUNE, brasileiro, casado, com trinta e nove anos de idade, comerciante, residente nesta cidade, Anchieta, 352. Aos costumes a testemunha informou que não tem relações pessoais, inclusive de compramente, com os excipientes. Com a palavra o procurador do exceto: PR. que trabalhou mais de dez anos para o Snooker Bataclan; que de lá saiu em principios de 1951; que o depoente era auxiliar do snooker; que quando o depoente deixou o serviço, os seus patrões eram os excipientes; que não sabe se os mesmos eram os donos do estabelecimento ou os arrendatários; que o depoente foi suspenso uma ou duas vezes, por cinco dias, recordando-se vagamente que a assinatura dos memorandos dirigidos ao H.T.I.C. estavam assinados por Dias & Silveira; que a principio o reclamado, digo, o depoente trabalhava como empregado de Atilio Polli; que há mais ou menos três ou quatro anos os excipientes tomaram conta do estabelecimento. Com a palavra o procurador dos excipientes: PR. que não recorda, digo que nunca lhe foi dito que as suspensões que o depoente sofreu fossem comunicadas ao sr. Polli; que não recorda de ter visto o sr. Polli, ultimamente, no estabelecimento; que antigamente o sr. Polli costumava vir a Pelotas seguidamente, quasi todos os meses; que não sabe se os excipientes têm comunicações com o sr. Polli sobre o andamento do negócio, sabendo que essas comunicações são relativas ao arrendamento, ao que pensa; que uma das últimas vezes que o sr. Polli esteve aqui, disse ao depoente que ia arrendar o estabelecimento aos excipientes e que ia regularizar tudo, inclusive passando os empregados para a responsabilidade dos mesmos, o que acabou nunca sendo feito; que o depoente deixou a firma porque ganhavam muito pouco; que não é exato que tenha pedido aumento ao sr. Polli. Nada mais declarar e nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Abilio Aune
Luiz Luz



123
L. G. S.

certifico que, nesta data,
foi escolhida recarria
do exp. si. Presidente da
J. G. de Florianópolis.
em 25.3.52
Pelotas.

certifico que, nesta data,
foi escolhida recarria
do si. Presidente da J. G.
de Rio Grande.
em 25.3.52
Pelotas



126
126

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da precatória de
Rs. 27 1/2 seguintes.

Em *11* de *1952*

Luiz Soares

SECRETÁRIO

51

92/952



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
RIO GRANDE — R. S.

Handwritten signature

	DISTRIBUIÇÃO
Reclamante : CARLOS MONTEIRO VALENTE	
Reclamado : DIAS & FERREIRA	
Assunto : CARTA PRECATÓRIA	



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

CARTA PRECATÓRIA

Objeto: Inquirição de testemunha.
 Deprecante: O Juiz-Presidente da J CJ de Pelotas.
 Deprecado: O exmo. sr. dr. Juiz-Presidente da J MJ CJ de Rio Grande - R/Estado.

FAÇO SABER a V. Excia. que, em 6 de março dêste ano, me foi dirigida uma reclamação trabalhista em que CARLOS MONTEIRO VALENTE pede de DIAS & FERRADEIRA, como firma que explora, nesta cidade, o "SNOOKER BATACLAN", o pagamento de aviso - -previo, de indenização por despedida injusta e férias. Os Reclamados srs. LANCELOTTI DIAS FERRADEIRA e JOSE ROSA SILVEIRA arguíram a nulidade de todo o processado, por não haver legitimidade de parte, eis que os mesmos seriam simples gerentes do estabelecimento, de propriedade do sr. ATILIO POLLI; residente em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. --- Depreco, assim, que V. Excia. determine seja ouvido perante essa J MJ. Junta o sr. OTACILIO DOS SANTOS CONDE, funcionario do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio nessa cidade de Rio Grande. -- Rogo, outrossim, -- que V. Excia. questione a dita testemunha, especialmente, sobre que a mesma, como ex-representante em Pelotas do M. T. I. C., pode informar sobre as comunicações feitas ao posto local daquele Ministerio pelo "SNOOKER BATACLAN", esclarecendo se as mesmas eram feitas em nome de ATILIO POLLI ou de DIAS & SILVEIRA. -- Marco eu a V. Excia. o prazo de vinte (20) dias contados do recebimento da presente precatória para cumprimento da mesma. -- Assim fazendo, V. Excia. terá prestado relevante serviço à Justiça, às partes e a mim proprio. --- Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois. -

[Handwritten signature of Mozart Victor Ruffomano]

Mozart Victor Ruffomano - Juiz do Trabalho - Presidente da J CJ de Pelotas. -

[Handwritten notes and signatures at the bottom of the page]
 Cumpra-se.
 Em 30-III-52
 Luiz Roberto Ciff
 Juiz de Direito



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
RIO GRANDE — R. S.

129
Car. [assinatura]

C E R T I D A O

Certifico que, nesta data intimei ao sr. Otacílio dos Santos Conde, da datavda realização da audiência, do que ficou ciente ser a mesma no dia 2 de abril de 1952, às 13 horas. Dou fé.

Rio Grande, 2 de abril de 1952

[assinatura]

Chefe de secretaria

ciente - Otacílio Conde



PODER JUDICIÁRIO

J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — RIO GRANDE

TERMO DE AUDIENCIA

Aos 2 dias do mês de abril de 1952, as 13 horas estando aberta a audiência desta JCJ, do Rio Grande, com a presença do sr. dr. Juiz do Trabalho-Presidente-LUIZ NABOR PIFFERO e dos srs. Vogais Jesus B. Vieira, dos empregadores e Pedro S. Pinho Jr. dos empregados, foram, digo, foi por ordem do dr. Juiz apregoado o sr. OTACILIO DOS SANTOS CONDE que interrogado sobre o conteúdo da Carta Precatória procedente da MM. JCJ, de Pelotas e que lhe foi lida disse que sempre que havia necessidade de tratar com o Posto de Fiscalização do M.T.I.C. de Pelotas, o snoccker Bataclan, ali situado era, digo, situado, fazia-o - por intermédio, ora de Manoel Dias Ferradeira ou José Rosa Silveira, que se diziam, e ali se apresentavam, como arrendatários do referido snoccker Bataclan que é de propriedade Atilio Poli; que o depoente ignora si eles teem firma social organizada, digo, legalmente organizada ou si contituem méra sociedade de fato; que, deve existir no Posto de Fiscalização de Pelotas, correspondencia do snoccker Bataclan, mas o depoente não se recorda si as mesmas são firmadas por uma razão social como a de Dias & Silveira ou por cada um dos mencionados arrendatários, q que só poderá ser apurado mediante exame do arquivo do Posto de Fiscalização de Pelotas, onde deve estar arquivado essa correspondencia. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, por isso que em seguida foi encerrada a pre ente audiencia, lavrando-s e este termo que li e achado conforme assinam, o dr. Juiz, os srs. Vogais e a testemunha arrolada e ouvida., indo por mim subscrita encerrando-se as 13,15 horas, determinou ainda o dr. Juiz fossem remetidos os autos à MM. Junta de origem.

Luiz Nabor Piffero

 Juiz do Trabalho

Pedro S. Pinho Jr.
Jesus B. Vieira
Otacílio dos Santos Conde

H. Carro

 Chefe de Secretaria



132
Lucy Braz

certifico que, nesta data, fi-
zam as partes interessadas
da causa da precatória
em H. 52
Lucy Braz

JUNTA DA

Faço, nesta de'a, junta aos autos
da carta precató-
ria de fls. 33 e seguintes
L. P. de H. 52

Lucy Braz

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

133
Lisboa

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO:- CARTA PRECATÓRIA DIRIGIDA PELO EXMO. JUIZ
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUL-
GAMENTO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL.

AUTUAÇÃO

Aos sete (7) dias do mês de abril do ano de
mil novecentos e cinquenta e dois (1952), na Secreta-
ria da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianó-
polis, faço autuação da Carta Precatória que adiante
segue. E, para constar, eu, Antônio Adolfo Lisboa,
Chefe da Secretaria, lavrei o presente termo, que as-
sino.

CHEFE DA SECRETARIA.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



[Handwritten signature]

CARTA PRECATORIA.

Objeto: Inquirição de testemunha.

Deprecante: O Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas, R.G.S..

Deprecado : O exmo. sr. dr. Juiz-Presidente da J.C.J. de Florianópolis, Santa Catarina.

FAÇO SABER a V. Excia. que, em 6 de março do corrente ano, me foi dirigida uma reclamação trabalhista em que CARLOS MONTEIRO VALENTE pede o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso-prévio e férias contra a firma DIAS & SILVEIRA, composta dos srs. Manoel Dias Ferradeira e José Rosa Silveira, como proprietária do "SONOCLER BATACLAN". -- Os Reclamador arguiram uma exceção de incompetência, negando a sua qualidade de empregadores do Reclamante e concluindo que eram, apenas, empregados do aludido estabelecimento, que era gerenciado pelos Reclamados, mas por conta de seu proprietário, o sr. ATILIO POLI, residente nessa cidade de Florianópolis. Rogo, assim, para instrução da aludida exceção, que V. Excia., em cumprimento à presente precatória, se digne mandar intimar o sr. ATILIO POLI, residente nessa cidade, à Praça Quinze, n. 25, afim de que, sob as penas de lei, deponha perante V. Excia. -- Depreco, outrossim, que V. Excia. questione a testemunha, preferencialmente, sobre os seguintes pontos: 1 - O aludido estabelecimento comercial ainda é de propriedade do sr. ATILIO POLI? -- 2 - É exato que o estabelecimento foi arrendado aos srs. MANOEL DIAS FERRADEIRA e JOSE' ROSA SILVEIRA? -- 3 - Caso afirmativo, desde quando? --- 4 - Caso negativo, qual a função que, presentemente, os srs. FERRADEIRA e SILVEIRA desempenham naquele estabelecimento? --- 5 - O sr. ATILIO POLI mantém contactos comerciais com os srs. FERRADEIRA e SILVEIRA? a que título? --- 6 - De quem é a responsabilidade trabalhista relativa aos direitos dos atuais empregados do referido trabalhista, digo, do referido estabelecimento? -- Assim fazendo, V. Excia. terá prestado relevante serviço às partes e à Justiça. - Marco eu, para V. Excia., o prazo de trinta (30) dias contados do recebimento desta presen, digo, desta precatória para cumprimento da mesma. -- Dada e passa nesta cidade de Pelotas, aos 25 de março de mil novecentos e cinquenta e dois. --

[Handwritten signature]

Mozart Victor Russomano: Juiz do Trabalho - Presidente da J. C. J. de Pelotas. -



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Ex.
mo. Snr. Juiz Presidente.

Florianópolis, 7 de Abril de 1952

[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria.

*Cumpra-se
2/4/52
12/2*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho supra, designei o próximo dia dez (10) de abril corrente, às catorze (14) horas, para a audiência de inquirição da testemunha Atilio Poli, tendo sido expedido mandado de citação, o qual, para os fins legais, foi entregue ao oficial de diligências desta Junta, Dr. Hélio Sacilotti de Oliveira.

Florianópolis, 8 de Abril de 1952

[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria.

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o mandado de citação e a certidão que seguem.

Florianópolis, 8 de Abril de 1952

[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

= MANDADO DE CITAÇÃO =

O DOUTOR HENRIQUE STODIECK, Suplente de Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis,

MANDA o Oficial de diligências desta Junta, ao qual o presente mandado será entregue, expedido nos autos da Carta Precatória do Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, que, em seu cumprimento proceda à citação do sr. ATILIO POLI, residente à praça 15 de Novembro nº. 25, afim-de, em audiência a ser realizada no próximo dia dez (10) do corrente, às catorze (14) horas, na sede desta Junta sita à rua Artista Bittencourt nº. 8, prestar depoimento no processo em que são partes Carlos Monteiro Valente, como reclamante e Dias & Silveira, como reclamados. O QUE CUMPRA, com observância das prescrições legais. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos oito (8) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois (1952). Eu, Irone Romualdo de Azevedo, Escriurário, classe "F", o datilografei. E eu, *[assinatura]* Chefe da Secretaria, ô conferi.

[assinatura]

Suplente de Juiz Presidente.

*Cliente
Recebi - contra fe
Florianópolis 8 de Abril 1952
Atílio Poli*

[assinatura]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

Handwritten signature/initials

= CERTIDÃO =

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Praça 15 de Novembro, 25, nesta cidade, e, sendo aí, citei o sr. ATTILIO POLLI, por todo o conteúdo do referido mandado, o qual de tudo ficou ciente, e recebeu contrafé, exarando a nota de "ciente" no mandado.

Florianópolis, 8 de abril de 1952.

Handwritten signature

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da ata da audiência e termo de depoimento que seguem.

Florianópolis, 10 de abril de 1952

Handwritten signature

Chefe da Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

= ATA DA AUDIÊNCIA =

426
138
J. J. J.

Aos dez (10) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), nesta cidade de Florianópolis, às catorze (14) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Comarca, na sala de audiências, à rua Artista Bittencourt, nº. 8, com a presença do sr. Suplente de Juiz Presidente, dr. Henrique Stodieck, e dos srs. Vogais, Severo Simões, representante dos empregadores e Ivo Gandolfi, representante dos empregados, foi, por ordem do sr. Suplente de Juiz Presidente, apreendida a testemunha Attilio Polli que, tendo comparecido, prestou, depois de inquirida, o depoimento constante de fls. dos autos. A seguir, determinou o sr. Suplente de Juiz Presidente a remessa urgente da Carta Precatória de que trata o presente processo, ao exmo. sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul. Do que, para constar, eu, Antônio Adolfo Lisboa, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. Suplente de Juiz Presidente, por ambos os srs. Vogais e por mim subscrita.

Henrique Stodieck

Suplente de Juiz Presidente

Severo Simões

Vogal dos empregadores

Ivo Gandolfi

Vogal dos empregados.

Antônio Adolfo Lisboa

Chefe da Secretaria.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

= TÉRMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA =

ATTÍLLIO POLLI, brasileiro, casado, com 51 anos de idade, residente à rua Santos Dumond, nº14, aos costumes disse nada, prestando o compromisso legal, e, inquirido, disse: " Que o estabelecimento "SNOOKER BATACLAN", situado em Pelotas, já foi de propriedade do depoente, pertencendo hoje a Polli S.A. - Comércio e Indústria, sociedade da qual o depoente é diretor, digo, é diretor-gerente, além de acionista. Que esta sociedade anônima é sucessora de Atílio Polli, tendo sido constituída há, aproximadamente, 3 anos. À segunda pergunta o depoente respondeu afirmativamente. Quanto à terceira pergunta o depoente não se recorda a data do arrendamento, podendo informar que faz mais de 3 anos. A quarta pergunta está prejudicada. O depoente não mantém outros contactos comerciais com Ferradeira e Silveira, além do já especificado arrendamento. Quanto à última pergunta o depoente informa que a responsabilidade trabalhista é exclusivamente dos arrendatários referidos. O depoente declara também que Carlos Monteiro Valente era empregado do Snooker Bataclan ao tempo em que este estabelecimento era dirigido pelo depoente, não tendo sido despedido pelo mesmo, passando a ser empregado da firma sucessora, que atualmente explora aquele snooker". Como nada mais dissesse, nem lhe fosse perguntado, foi encerrado o presente depoimento que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente e pelo depoente.

Juiz Presidente.

Depoente.

47
139
P. Traj



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

418
[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa da presente Carta Precatória, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Florianópolis, 12 de abril de 1952

[Handwritten signature]

Chefe da Secretaria.

RECEBIDO

Em 16 de [Handwritten] de 1952
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 23 de [Handwritten] de 1952
[Handwritten signature]
SECRETARIO

Aim se o recorrente
e junto ao Juiz
de me dar seu
apelo. - Dat sup.
[Handwritten signature]

III
Library



Handwritten signature/initials

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, conhecidos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *29* de *11* de 19 *52*
Luiz Freire
SECRETÁRIO

Oficiais fiscais
menionados a fls. 16,
pedindo-se as informações
solicitadas pelo Excto. -
data duas -
[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICADO que, nesta data, foi
cumprido o despacho da fl. *supra*
exarado pelo Sr. *[Signature]*

Em *29* de *11* de 19 *52*
Luiz Freire
Secretário

certifico que, nesta data,
foi o sr. Antonio Silveira
Martins notificado
da baixa da Precato-
ria.

Inu It. 4. 50
Lucas Braz

certifico que, nesta data,
foi o sr. Rubens de
Silveira Martins noti-
ficado da baixa da
precatoria.

Inu It. 4. 50
Lucas Braz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da comunicação de
fs. 13.

Em 29 de 11 de 19 32

Lucas Braz
SECRETARIO

Rua Mal. Deodoro, 654/56

Telefone 2594

Caixa Postal, 197

SAYÃO & GOMES

Representações

Telegr.

Fonogr.

Cabogr.

LANDAU

PELOTAS (RS), 29 de abril de 1952

Ref.

Ord.

Ao Snr.

Chéfe de Secretaria da J.C.J. de Pelotas
N/Cidade.-

Prezado senhor.-

Acusamos o recebimento de s/Oficio 104/52, cujos dizeres foram devidamente anotados.-

1.- "SNOOKER BATACLAN": Em atenção ao quanto nôs solicita, temos a informá-lo o seguinte: primitivamente a firma que explorava o estabelecimento comercial, cuja denominação está a margem citada, era a do snr. ATILIO POLI posteriormente recebemos instruções para emitir os pedidos em nome dos snrs. DIAS & SILVEIRA, firma que atualmente explora a casa comercial a epigrafe.-

Sendo o quanto nôs é dado tratar e, privados de outro particular, aproveitamos a oportunidade para subscrever-nôs mui,

corresmente.-

Sayão Gomes

My aut. 29. 4. 52
J. C. J. de Pelotas



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

Foco, nesta data, juntada aos autos

da petição de nº 15,
município de Pelotas.

Em 21 de 1952
D. M. S. S.

SECRETARIO

Handwritten signature

Rua 15 de Novembro, 716

PELOTAS

Rio Grande do Sul

Brasil

PAULO ETCHEBESTE

Representações - Comissões e Conta Própria

Pelotas, 30 de Abril de 1952

Enderêço telegráfico

"JUSELITO"

Caixa Postal, 40

Telefone: M. R. 1404

À

SECRETARIA DA J.C.J.DE PELOTAS

N E S T A

*J. G. h. aut.
em 2.5.52*

Exmo. Snr.

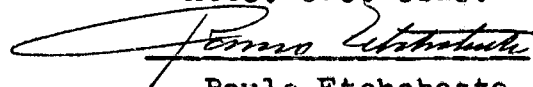
Recebi seu ofício datado de 24 deste, em que é solicitado informes, sob que nome tenho mantido relações comerciais com a firma SNOOKER BATA-CLAN.

Tenho a informar-lhe que algumas notas foram extrahidas em nome de Snooker Bataclan e outras sob a firma de DIAS & SILVEIRA, que segundo consta não é firma constituída.

Sendo de momento o que se oferece, peço licença para subscrever a mesma com a maior estima e apreço, e

Sou de V/S.

Atto. Cdo. Obdo.



Paulo Etchebeste



JUÍÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*Alb
Souza*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da comunicação
de fl. 27.

Em 12 de 5 de 52
Jonas Dias
SECRETARIO

MATRIZ:

PELOTAS

Rua Prof. Dr. Araújo, 453

Telefone: M. R. 105, e Cia.

Telefonica Nacional 164

End. Teleg. «PEROLI»

Caixa Postal, 140 - Inscricao n. 7

RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

JOAQUIM OLIVEIRA S.I.A.
COMÉRCIO E INDÚSTRIA



FILIAIS:
PORTO ALEGRE

Rua Vel. da Patria, 1080

Telef. 9-2 98 End. Teleg. JOVEIRA

Caixa Postal, 2131 - Inscricao n. 78

RIO GRANDE

Rua General Osorio, 530

Telef. 886-End. Teleg. PEROLI

Caixa Postal, 224 - Inscricao n. 494

Cola para madeira, tipos: AMBAR, TOPAZIO, OPALA, ONIX, CRISTAL

Armazém - Ferragem - Drogaria - Depósito Colonial - Fábrica de Adubos e Cola

Echecolque & Cia. - 94834

Pelotas, 25 de abril de 1952

Ao

Sr. Chefe da Secretaria
da Junta de Conciliação e Julgamento
Nesta.

*1-7 out. R. G.
1-3-5-52.
[Signature]*

Prezado sr.,

Respondendo ao vosso officio sob nr. 107/52, datado de 24 do atual, vimos informar que a firma referida no officio sob resposta mantém conosco relações comerciais ha ja algum tempo, sendo que suas compras, somente a vista, são sempre efetuadas em nome de "Snooker Bataclan."

Sendo o que se nos oferece, e ao vosso inteiro dispor, subscrevemo-nos,

atenciosamente

pss/-

TELEFONICA NACIONAL
[Stamp]



Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de Maio de 1959
Louay Saat
SECRETÁRIO

*à parte -
data sup -
[Signature]*

*10 /
10,30*

DESIGNAÇÃO

Designo a dia 10 de maio
às 10,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 5 de Maio de 1959
Louay Saat
SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 129/52.

RECLAMANTE: CARLOS MONTEIRA VALENTE

RECLAMADA: DIAS & SILVEIRA

Aos dez dias do mês de maio do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às dez e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Moart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Carlos Monteiro Valente acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e a dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador da reclamada Dias & Silveira. Com a palavra, digo, O procurador do exceto desistiu da ouvida da firma A.R. Pereira. Determinou sr. Presidente se juntasse ao processo o contrato e a carta exibida pelo procurador dos excipientes. Com a palavra o procurador dos excipientes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que os excipientes são meros arrendatários e a responsabilidade trabalhista relativa aos empregados do estabelecimento cabe a Poli S.A. Comercio e Industria, sucessora da firma Atilio Poli. Os excipientes assinaram um contrato de arrendamento no qual no assumiram, expressamente ou implicitamente qualquer responsabilidade trabalhista. A prova disso está no contrato e na carta exibida, na qual Poli S.A. se manifesta claramente como empregadora. Não houve, no caso, sucessão trabalhista. Nem os excipientes assumiriam tal responsabilidade, pois elas atingiriam empregados antigos que estariam acima de seus recursos. Com a palavra o procurador do exceto para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que os documentos apresenta dos



[Handwritten signature]

apresentados inicialmente pelos excipientes, que pareciam excluir a responsabilidade dos mesmos, foram ilididos na instrução do processo. Basta que se veja que tudo continua em nome de Atilio Poli e que o estabelecimento, até hoje, passou para a responsabilidade de Poli S.A. e depois dos excipientes. Há no caso uma irregularidade, apenas, talvez com o fito de se eximirem os excipientes da responsabilidade trabalhista que lhes cabe. Embora no contrato de arrendamento não conste nenhuma cláusula trabalhista, embora sejam arrendatários, os excipientes são empregadores. Exploram o estabelecimento e, implicitamente, assumiram a responsabilidade trabalhista na forma do artigo 10 da C.L.T.. Quanto á carta exibida, nela não há nenhuma determinação de serviço, é apenas um apêlo feito por Poli S.A. , sôbre um desentendimento havido entre os excipientes e Abilio Aune, apêlo êsse que aliás não foi atendido, pois o empregado não voltou ao serviço, como ficou provado através do seu depoimento em audiência. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designada para julgamento o dia 12 do corrente, ás treze e tridigo, ás doze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelo exceto, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

POLLI S. A. Comércio e Indústria

Sorvetes, frutas, snookers, etc.

Praça 15 de Novembro n.º 25

End. Teleg.: "POLLI"

FLORIANÓPOLIS — Santa Catarina

Handwritten signature: J. S. A. Polli

Florianópolis, 13 de Novembro de 1950

Ilmos. Srs.

Dias, Silveira

Rua Sete de Setembro n. 310

Pelotas

RIO GRANDE DO SUL

Prezados senhores.

Estamos de posse da carta dos prezados senhores, com data de 6 de Outubro findo, a qual passamos a responder.

Sentimos muito ao saber da maneira como vem procedendo o funcionário, sr. Abilio Aune, pois, em carta de 4 de Janeiro do corrente ano, que dirigimos aos prezados amigos, preferimos que o mesmo fosse mantido no seu lugar respectivo, como prêmio, aos bons serviços prestados por esse empregado, e agora o empregado nos retribue esse prêmio, tornando-se de modo inconveniente, de um momento p/outro, contudo, pedimos aos prezados amigos, fazerem chegar ao conhecimento do sr. Aune, os nossos desejos de que o mesmo, volte como dantes, a ser um funcionário exemplar, conscio de suas responsabilidades de empregado, para o agrado e contentamento de todos.

Acompanha esta o recibo de quitação correspondente ao mês Setembro p/findo, bem como, o contrato para renovação do arrendamento dos bilhares, em duas vias, o qual pedimos aos prezados amigos, para, depois de preenchidos das formalidades legais, encaminhar á repartição competente.

Com elevada consideração e distinto apreço, nos firmamos mui,

ATENCIOSAMENTE
POLLI S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Handwritten signature: Abilio Polli
DIRETOR - GERENTE

P. 1
L. Silva
J. G. Soares

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SNOOKERS E BILHARES

Pelo presente instrumento particular de locação entre a firma POLLI SOCIEDADE ANÔNIMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com sede na cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina e o Sr. José da Silveira, brasileiro, casado e, também, o Sr. Manoel Ferradera, português, casado, ambos residentes na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, fica estipulado o seguinte:

Cláusula 1a. - Representa, neste ato, a firma POLLI S.A. - Comércio e Indústria, o seu diretor-presidente, o Sr. Arthur Polli, brasileiro, casado, residente em Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina;

Cláusula 2a. - A firma supra citada, Polli S.A. - Comércio e Indústria, arrenda aos Srs. José da Silveira e Manoel Ferradera, já individuados, os seguintes objetos de sua propriedade:

12 (doze) mesas de snooker, completas, de tipo moderno, para o dito jogo, pela quantia de Cr\$..... 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), isto é, avaliadas pela citada quantia;

1 (uma) mesa de bilhar francês, completo, do valor de Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros);

1 (um) aparelho de rádio "Philips", para ondas curtas, longas e médias, em bom estado, pelo valor de Cr\$ 5.000,00;

1 Frigidaire em bom estado por Cr\$ 20.000,00; cadeiras, acessórios diversos, mesas, e tudo mais que completa o mesmo salão de snookers e bilhar, pelo valor atribuído de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

Somam, portanto, os ditos móveis, em seu valor de uso, Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros).

Cláusula 3a. - Obriga-se os ditos locatários José da Silveira e Manoel Ferradera, desde já, a pagar, de aluguel, pelos ditos móveis acima descritos, Cr\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzeiros) como fica estipulado mensalmente;

Cláusula 4a. O presente arrendamento é feito pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do presente contrato;

Cláusula 5a. - Obriga-se os ditos locatários a bem conservar os móveis supra descritos, fazendo os consertos de que os mesmos necessitarem, não podendo substituir qualquer móvel ou objeto sem prévia audiência da locadora Polli S.A. - Comércio e Indústria, salvo pequenos objetos, de uso comum, como copos, filtros, etc.;

Cláusula 6a. - A locadora - Polli S/A - Comércio e Indústria não arcará com qualquer dispendio em favor dos locatários, entendendo-se o pagamento do aluguel, de Cr\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzeiros), inteiramente livre;

Cláusula 7a. - Ficará entendido, desde já, que

-continua-

ALFANDEGA
Em 30 de Novembro de 1948
Pelotas
Município de Pelotas
Oficial Administrativo

locatários, Srs. José da Silveira e Manoel Ferradere, ao firmarem o presente contrato, em igualdade de condições, terão a preferencia para nova locação;

Cláusula 8a. - Fica, desde já, estipulado que o aluguel deverá estar pago até o dia 10 (dez) do mês imediato, em que findar o período de trinta dias, ou seja o mês vencido;

Cláusula 9a. - Fica eleito o foro da cidade de Pelotas, (RS), para serem demandados os intervenientes, no presente contrato, por inadimplemento do mesmo.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente, em duplicata, que, selado na forma da lei do selo em vigor, e depois de registrado, ficará cada via em poder dos contratantes ora neste instrumento mencionados.

Pelotas 29 de Novembro de 1948

POLLI S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Althair Valli
DIRETOR - PRESIDENTE

Jose Rosa da Silveira
Manoel Dias Ferradeira

Testemunhas

João Ribeiro
João Mendes da Silva

DR. ALCINO
ANTONIO PEREIRA
AJUD. GERAL

DR. ALCINO
ANTONIO PEREIRA
AJUD. GERAL



EM TEMPO: - Onde se lê JOSÉ DA SILVEIRA leia-se JOSÉ ROSA DA SILVEIRA, assim como onde se lê MANOEL FERRADERA, leia-se MANOEL DIAS FERRADEIRA, solteiro, maior, e não como por engano foi dito acima.

Pelotas 29 de Novembro de 1948

Polli S/A - Com. e Ind.

Althair Valli - Diretor Presidente

Jose Rosa da Silveira
Manoel Dias Ferradeira

Testemunhas
- segue

FAS
de 1948
Buchele
Classe "H"

*João Ruyter
João Ruyter de Silva*

João Ruyter

ALFANDEGA DE PELOTAS

Pagou na primeira via a importância de 480,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) em selos adesivos federais, devidamente inutilizados e mais a taxa de Educação e Saúde. Petição protocolada, nesta Alfândega, sob n.º 3518 em 29-11-48

ALFANDEGA DE PELOTAS
m. 30 de 11 de 1948
Hélio Buchele
Oficial Administrativo Classe H

DR. ALCINO CORREIA FRANCO
NOTÁRIO
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

Reconheço a assinatura João Ruyter de Silva

João Ruyter de Silva, João Ruyter de Silva, João Ruyter de Silva
Dou fe.



DR. ALCINO CORREIA FRANCO
NOTÁRIO
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

DR. ALCINO CORREIA FRANCO
NOTÁRIO
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

Apresentado no dia 1º de Dezembro de 1948
para o registo. Apontado sob n.º de
ordem 7577 à fls. 200
do protocolo An: 3
Peletas, 1º de Dezembro de 1948
O Oficial do Registo Especial
João Ruyter de Silva

Registado sob o n.º de ordem 6315 à fls. 13r. e 14
do Livro 13 do Registo Integral de
Títulos, Documentos e outros Papéis.
Peletas, 1º de Dezembro de 1948
O Oficial do Registo Especial
João Ruyter de Silva



Reclamação JCJ - 129/52.

Aos doze dias do mês de maio de 1.952, às 12,30 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Rubens de O. Martins e Antônio F. Martins, respectivamente procuradores dos excipientes e do exceto, sendo proferida a seguinte decisão:--.

"VISTOS e examinados os autos da presente reclamação trabalhista em que CARLOS MONTEIRO VALENTE, Reclamante, ora Exceto, litiga com DIAS & SILVEIRA, Reclamada, ora Excipiente. -

Recebida a petição de fls. 2, em audiência, a Excipiente levantou a presente exceção de incompetência "ratione personae", declarando que os Reclamados não eram, nunca foram empregadores do Reclamante - e sim empregados de Atílio Polli e gerentes do "SNOOKER" BATACLAN, estabelecimento em que o Reclamante trabalhava (fls.4). -

A exceção foi instruída com os docs. de fls. 6/14, pelas quais se verificou que o estabelecimento continua girando e pagando impostos, oficialmente, em nome de ATÍLIO POLLI. -

Contestando a exceção (fls.16), o Exceto requereu a intimação de testemunhas e diligências junto a diversas firmas da praça. Em audiência (fls.19), tomou-se o depoimento pessoal de um dos Excipientes (fls.21) e de uma testemunha do Exceto (fls.22), já que a segunda testemunha teve de ser ouvida através de carta precatória dirigida à MM. JCJ da cidade de Rio Grande (fls.30). Ao mesmo tempo que se providenciava nas diligências solicitadas pelo empregado e satisfeitas, respectivamente, a fls. 43, 45 e 47 - esta Junta ordenou fôsse expedida carta precatória, à MM. JCJ de Florianópolis, Santa Catarina, para que se tomasse o depoimento de Atílio Polli, o que foi feito a fls.39. Em nova audiência de instrução, os Excipientes juntaram ao processo um contrato e uma carta de Polli S/A (fls. 51/53), havendo, depois, as partes apresentado razões finais (fls.49/50). -

Tudo visto e examinado. -

Os Excipientes, ao articularem a sua exceção, pela qual negavam a existência de qualquer vinculação empregatícia entre eles e o Exceto, disseram que eram, apenas, empregados de Atílio Polli, seus gerentes, exibindo, para prova disso, o livro de registro dos empregados de Atílio Polli, no qual os mesmos constavam, e documentos pelos quais se apurou que em nome desse cidadão a firma que explora do "SNOOKER" BATACLAN continuava girando, oficialmente. -

A instrução porém, esmagadoramente, veio se opôr à versão trazida aos autos pelos Excipientes. -

Em primeiro lugar, ficou provado, irrefutavelmente, que os Excipientes não são gerentes do estabelecimento de Atílio Polli. Esse estabelecimento pertenceu àquele cidadão, depois passou a

Fl.2.

ser de propriedade de Polli S/A Comércio e Indústria - pessoa jurídica que nem sequer fôra mencionada na exceção - e, posteriormente, foi arrendado aos Excipientes. Os Excipientes, portanto, são arrendatários do estabelecimento - com economia própria, portanto - e não simples grentes - caso em que seriam definidos como prepostos, como empregados de Polli. -

Em segundo lugar, demonstrou-se que os Excipientes mantêm relações comerciais com várias firmas da praça de Pelotas, sob a razão social DIAS & SILVEIRA. Embora essa firma não exista regularmente, os elementos de convicção do processo levam a crer que há em funcionamento uma sociedade irregular, uma sociedade de fato, ou regime semelhante de parceria comercial. A circunstância de continuar a empresa girando em nome pessoal de Atilio Polki, em face da prova, é questão secundária: provou-se que nem sequer o referido cidadão é o atual proprietário da estabelecimento. Quem assinou o contrato de arrendamento que OS PRÓPRIOS EXCIPIENTES - TROUXERAM PARA O PROCESSO é Polli S/A Indústria e Comércio, pessoa jurídica radicalmente distinta da pessoa física Atilio Polli. -

Em terceiro lugar, a insinceridade da exceção ficou bem caracterizada. Os Excipientes alegaram sua condição de empregados de Atilio Polli. Ao apagar das luzes, porém, em face das informações de Polli e dos demais elementos do processo, reconheceram que -- não era possível a alegação inicial e aceitaram a condição de arrendatários. -

Em quarto e último lugar, finalmente, vê-se, pela prova testemunhal, que os Excipientes tomavam atitudes de empregador, perante os outros empregados e até perante as autoridades administrativas do MTIC. -

Não há como fugir, pois, à conclusão de que os Excipientes dirigiam a prestação de serviço, inclusive assalariando o Exceto. - Talvez se diga não ter havido prova cabal de que os Excipientes pagassem o salário do Exceto. Mas os primeiros provaram que pagam, apenas, mensalmente, CR\$ 4.000,00 pelo arrendamento do estabelecimento. É elementar que nessa importância está o fornecimento do prédio e do material relacionado no próprio contrato. Se os empregados também corressem por conta de Polli S/A, é evidente que o aluguel seria muitíssimo mais alto e, assim como se relacionou o material, se especificaria qual o pessoal fornecido por Polli S/A para funcionamento da empresa comercial. -

A circunstância de ser o proprietário do estabelecimento Polli S/A, não quer dizer, necessariamente, que Polli S/A seja o empregador do Exceto, já que existem arrendatários. O comum é que o arrendatário seja o patrão: ele assume os riscos do negócio, ele admite e despede empregados, ele dirige e fiscaliza a pres-

Fl.3.

tação do serviço, reunindo, pois, todos os requisitos exigidos na Consolidação, para que se caracteriza o patrão." -

A existência de uma cláusula expressa, no contrato de arrendamento, declarando que os arrendatários seriam os responsáveis - pelos direitos trabalhistas dos empregados do estabelecimento, evidentemente, seria uma redundância desnecessária. É claro que o responsável pelos empregados é o patrão. O patrão não é o dono do prédio e do material da empresa: o patrão é quem assume o risco profissional, comprando a unidade da empresa ou, apenas, alugando-a. -

Em um caso ou em outro, dá-se uma forma de sucessão. O conceito trabalhista de sucessão é mais plástico do que o seu conceito cível. Dá-se sucessão quando, por exemplo, alguém assume a direção - por compra ou arrendamento, não importa! - de um estabelecimento, continuando - com o mesmo material, no mesmo lugar, no mesmo ramo - com os empregados da firma anterior. - Ora, foi exatamente isso o que se deu no caso concreto. -

De modo que os Excipientes aceitaram, implicitamente, o seu caráter quando arrendaram o "SNOOKER" BATACLAN. São para todos - os efeitos legais, sucessores trabalhistas de Atílio Polli e, mais diretamente, de Polli S/A Indústria Ecomércio, e Comércio. -

A carta de fls. 51 não é suficiente para caracterizar a responsabilidade trabalhista ou comercial de Polli S/A e, muito menos, de Atílio Polli. É mais um pedido conciliatório, dirigido ao atual empregador e a um antigo empregado seu, que permaneceu no estabelecimento até aquela desentendimento e que, aliás, serviu como testemunha do processo. -

O único ponto da controvérsia seria o seguinte: Em face do contrato de fls.52/53, os Excipientes teriam prazo certo para explorar o "snooker". Findo esse prazo - perguntar-se-ia - teriam eles que indenizar todos os empregados, inclusive os admitidos anteriormente ao arrendamento, contratados pelos seus antecessores? Seria isso justo? Não se chegará a esse extremo, se se admitir que a responsabilidade é dos Excipientes ou, ao menos, exclusivamente dos Excipientes, sem qualquer responsabilidade de Polli S/A ?

Não haverá, porém, esse risco de injustiça. Terminado o arrendamento, o estabelecimento, no seu conjunto, na sua unidade orgânica de empresa constituída, passará, também, para a responsabilidade do proprietário, por terminação do arrendamento. Dias & Silveira apenas poderá ser responsabilizada pelos direitos relativos ao prazo do arrendamento dos empregados admitidos por Polli S/A e que voltarão a ser empregados dessa firma, quando o arrendamento cessar - assim como serão, sempre, os exclusivos responsáveis pelos direitos dos empregados que os Excipientes ha -

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Fl.4.

jam admitidos, a não ser que eles passem aos sucessores dos Excipientes, juntamente com o estabelecimento. -

Como se vê, há uma nítida divisão de responsabilidades futuras. No presente, porém, as responsabilidades são, única, exclusivamente, atribuíveis aos Excipientes, razão pela qual -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, - rejeitar a exceção argüida, fixando a responsabilidade trabalhista dos Excipientes face ao Exceto. -

Continue-se no processo. -

Custas ex-lege, pelo, digo, a final. -

Pelotas, 12 de maio de 1.952."

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, digo, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Handwritten initials/signature in the top right corner.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do recurso cabível.
~~a contestação do~~

Pelotas, em 23.5.52
Lucas
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente.

Em 23 de 5 de 1952
Lucas
SECRETARIO

Designar-se dia e hora
para audiência.
Notifique-se.
Data supra
M. Varoucello

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

1. aos autos.
Notifique-se por intermédio
do oficial de diligências.
3-6-952.
E. Vancielles

Carlos Monteiro Valente vem, nos autos da reclamação que
ajuizou contra os arrendatários do "Snooker Bataclan", a
firma Dias & Silveira, requerer digne-se determinar seja
notificado o sócio Manoel Dias Ferradeira, por intermédio
do oficial de diligências da Junta, para que, sob pena de
confesso, venha prestar seu depoimento pessoal, amanhã, por
ocasião da audiência.

J., espera deferimento.

Pelotas, 3 de junho de 1.952.

Antonio Ferreira da Silva



2
Hos
Luz

Hortelino que, nesta data, foi
intimado o reclamado Ma
noel Dias Serra deica nos
termos da petição de fs.
59.

In 3.6.52.

Luz Luz



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 129/52.

RECLAMANTE: CARLOS MONTEIRO VALENTE

RECLAMADA: DIAS & SILVEIRA

Aos quatro dias do mês de junho do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram reclamante Carlos Monteiro Valente acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e a reclamada Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda. representada pelo sr. Manoel Dias Ferradeira e acompanhada de seu procu, digo, e a reclamada Dias & Silveira acq, digo, representada pelo sr. Manoel Dias Ferradeira e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que não houve despedida, e nem poderia haver uma vez que é o próprio reclamante quem diz que tinha na casa nove anos e oito meses de serviço e, portanto, já era um empregado estável, coisa que não deixa nenhuma dúvida porque além da lei, existe sobre a matéria jurisprudência mansa e pacífica. Ultrapassado o período de nove anos e seis meses, adquire o empregado a estabilidade e só mediante processo administrativo poderá ser autorizada a sua despedida. Não houve, igualmente, agressão e sim apenas um leve gesto do representante da reclamada, sr. Manoel Dias Ferradeira e isso em face do reclamante não ter atendido uma ordem do seu patrão. E êsse gesto, muito natural e cordial, que consistiu em o sr.



[Handwritten signature]

em o sr. Manoel Dias Ferradeira, levar o seu braço ao ombro do reclamante, no sentido de alertá-lo para que atendesse um fregues do estabelecimento e que queria pagar a utilização que fizera de um snooker. E esse gesto do sr. Mnao, digo, Manoel não se pode, em hipótese alguma, querer caracterizar como agressão, por isso que entre reclamante e o referido cidadão existia, como existe, íntima cordialidade e amizade, já que Manoel é padrinho do reclamante. Gestos dessa natureza já antes se haviam verificado e o reclamante jamais entendeu, como não poderia deixar de entender, que os mesmos representassem agressão. É evidentemente não se pode alegar agressão nem despedida e, assim, a reclamada, pela firma de fato Dias & Silveira, que, diga-se de passagem, jamais despediu empregado, e que sempre digo, porque sempre entendeu que essa função era pertinente e exclusiva de Polli S.A., coloca, desde já, o emprego à disposição do reclamante, já que foi o mesmo que entendeu deixar o serviço para vir pleitear indenizações e tudo o mais que pede na inicial. Em face do exposto, por imperativo de justiça e de direito, deve-se julgar improcedente a reclamação. A empresa apresentará, na devida oportunidade, as testemunhas que indicará. Proposta a conciliação, foi requerido, pela reclamada, que se suspendesse a audiência a fim de que o representante da empresa, nesta audiência, consultasse seu sócio sobre a possibilidade de conciliação. O procurador do reclamante concordou com o requerimento supra. Determinou, a seguir, o sr. Presidente, se suspendesse a audiência. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, digo, Ficou designado para nova audiência o dia 18 do corrente mês, às treze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente,



Handwritten signature/initials in the top right corner.

pelos srs. vogais pela s partes, por seus procuradores e por
mim, chefe de secretaria.

Mario Miranda Varconcellos

Handwritten signature, possibly "João Luiz" or similar.

Handwritten signature, possibly "Gos..."

Antônio Faria Neto

Rubens de O. Martins

Carlos de Salente

Manoel Dias Ferradina

Lucy Braz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Handwritten signature/initials

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas às 13,30 horas, na sala de audiências desta junta, ~~presente~~ o Reclamante Carlos Monteiro Valente, presente o seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins (Representação quando houver) e ~~presente~~ o Reclamado Dias & Silveira, presente o seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins (Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 28 de junho às 9,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Milhem Dias Ribeiro
Secretário *ant.*

CIENTE :

Reclamante:

Handwritten signature of Carlos Monteiro Valente

Reclamado:

Handwritten signature of Rubens de Oliveira Martins



165
Dias

RECLAMAÇÃO Nº 129/52.

RECLAMANTE: CARLOS MONTEIRO VALENTE

RECLAMADA: DIAS & SILVEIRA.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Carlos Monteiro Valente acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins e a reclamada Dias & Silveira representada pelo sr. Manoel Dias Ferradeira e acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Proposta a conciliação não foi ela possível. O procurador do reclamante requereu a intimação de duas testemunhas, que não compareceram, cujos nomes e endereços serão fornecidos dentro de quarenta e, digo, dentro de setenta e duas horas, o que foi deferido. Foi tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante PR. que no dia em que o reclamante deixou o serviço, quasi na hora da largada, o declarante deu ordem ao reclamante, a fim de que ele atendesse a uma mesa, ao que o mesmo se recusou, dizendo que estava na hora da saída, o que não era exato; que como o reclamante insistiu, digo, insistisse em desobedecê-lo, o declarante deu-lhe um empurrão, motivo pelo qual o mesmo, fazendo celeuma, chamou a atenção dos presentes, dizendo-se agredido e retirando-se do local; que nessa ocasião o reclamante não estava tomando café, estava sentado a uma mesa, da qual aliás o declarante necessitava para atender à freguesia;



166
D. J. S.

que isso aconteceu às vinte e três horas, mais ou menos; que o horário do reclamante era o seguinte: das dezenove às vinte e três e das vinte e quatro até às duas, mais ou menos; que o declarante não viu que o reclamante, na ocasião, estivesse sangrando no lábio; que conhece as pessoas que estavam no local dos fatos, mas não sabe o nome das mesmas. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante é afilhado de crisma do declarante; que havia muitas relações entre ambos, costumando o declarante encobrir as faltas do reclamante, a ponto de se ter encomodado com seu sócio; que não recorda se fatos análogos aconteceram em outras ocasiões; que o reclamante deixou, na verdade, o declarante exaltado, quando este o empurrou; que essa exaltação era natural, porque o reclamante não saía do estabelecimento para a refeição no intervalo de trabalho, fazendo-a por conta do declarante, sendo por isso justo que prestasse serviços das vinte e três às vinte e quatro horas, quando o estabelecimento está muito movimentado, mesmo porque sempre que isso acontece o empregado é gratificado no fim do dia; que o declarante não tem nenhum ressentimento do reclamante, não existindo incompatibilidade entre ambos. Proposta a conciliação, as partes chegaram nas seguintes bases: 1º) No dia 1º de julho o reclamante voltará ao serviço, na mesma função, com o mesmo salário e com o mesmo horário; 2º) o reclamado pagará ao reclamante, na secretaria da Junta, a quantia de CR\$ 2.688,00, mediante os descontos legais, feitos nessa quantia. 3º) o tempo de afastamento do reclamante será considerado como tempo de serviço efetivo, para os fins legais, ficando ressalvados todos os direitos do reclamante; 4º) nos termos do acordo o reclamante responderia pelas custas do processo, no valor de CR\$ 188,30, sendo-lhe, porém, concedido o benefício de justiça gratuita por ga



164
Luiz Graz

ganhar menos do dobro do mínimo legal e haver condicionado a aceitação do acordo á concessão do referido benefício. Foi suspensa audiência. E, para constar, foi lavrada presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Carlos M. Volante
Luiz Graz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

*Jos
Dias*

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 1º dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Carlos Monteiro Valente,
(Representação, quando houver)

e o Reclamado Dias & Silveira, e por
(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.513,30 (dois mil quinhentos e treze cruzeiros e ~~xxxrelativa~~ xxx trinta centavos), da qual já foram descontados Cr\$ 174,70 para o I.A.P.C., relativa ao valor total do acôrdo efetuado nos autos da reclamação JCJ 129/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Guapira
Secretário

Carlos Monteiro Valente
Reclamante

Rubens de Oliveira
P. Reclamado



169
Luz

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 7 de 1952
Luz
SECRETARIO

Requiere - ll. -
no 2.7.52.
[Signature]

ARQUIVADO

Em 19 de 7 de 1952
Luz

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl.
70.
Em 15 de 1 de 1953
Luz
SECRETARIO

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Im, ficando tudo e em parte
recib. — de 15.1.53. — [Signature]
[Signature]

DIAS & SILVEIRA, nos autos da reclamação n^o -
J.C.J. 129/52 e por intermédio de seu procurador ao fim assinado,
vem dizer e requerer a V. Excia., o seguinte:

que a interesse de sua defesa, a suplicante jun-
tou diversos documentos e os quais foram anexados ao processo a -
fls. 6 até 14;

que o referido processo já se acha findo e,
portanto, arquivado nesta MM. Junta e, igualmente, os mencionados
documentos deixaram, assim, de produzir efeito futuro, no caso;

que a suplte. necessitando agora de alguns
daqueles documentos, quer retomar a posse dos mesmos e, por isso,

r e q u e r

de V. Excia. se digne mandar desentranhar os documentos de fls. 6
a 14 e restitui-los, mediante recibo, á Suplte., para os devidos
fins.-

Nestes termos, j. aos autos,

P. E. deferimento.

Pelotas, 15 de janeiro de 1953.-

[Signature]



171
Lucy

testifico que, nesta data, de-
stacando-se dos presentes autos
um recibo de pagamento
de imposto judicial, qua-
tro recibos de pagamentos de
impostos da Prefeitura mu-
nicipal, um recibo de paga-
mento de imposto de indús-
trias e profissões e três pa-
teses de registro nºs 138/759
e 1.213, documentos estes que se
achavam a fl. 6a H dos
autos e os entreguei ao dr.
Rubens de Oliveira Martins.

Em 15.1.53,

Lucy Hayes.

Recbi. 2/ desta, os documentos acima referidos.
Em 16/1/53

Rubens de Oliveira Martins

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 16 de 1 de 1953

Luiz Luz

SECRETARIO

Agência -

Out. Out. -

[Signature]

ARQUIVADO

Em 17 de 1 de 1953

Luiz Luz